Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 739/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2057/2015
PROTOCOLO	: 1574545
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em razão da remessa do balancete eletrônico do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, correspondente ao mês de dezembro de 2013, em desacordo com o prazo estabelecido, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi autuado pelo Setor de Cartório, tendo em vista a Comunicação Interna nº 417/2014 expedida pela DGGM – Diretoria Geral de Gestão e Modernização, em 03/12/2014, na qual restou assinalado que o Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul/MS, representado pelo **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF Nº 499.421.077-20**, Prefeito, deixou de encaminhar o balancete mensal correspondente ao mês de **dezembro de 2013**, contrariando o disposto no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011, que *"Dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações e dá outras providências."*.

Com efeito, o Artigo 5º do mencionado Ato Normativo estabelece:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
> I – até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> **II – até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**

O responsável pelo Ente Jurisdicionado foi notificado por este Gabinete, via do Termo de Intimação Nº 215/2015 (**Peça 2)**, para proceder o encaminhamento dos referidos dados eletrônicos**.**

Em consulta realizada junto ao SICOM, verifica-se que a intimação surtiu o efeito esperado, haja vista que o balancete eletrônico em questão foi recepcionado por este Tribunal de Contas.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, tendo este emitido o Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO - 11853/2015 (Peça 10),** opinando pela aplicação de multa ao titular responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

De acordo com o contido nos autos, ficou comprovado que o responsável pelo Órgão não prestou a devida obediência aos ditames da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, **no prazo estabelecido**, o respectivo balancete mensal nos moldes adotados pelo SICOM – Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais.

Por outro lado, em consulta ao mencionado Sistema foi possível constatar que os dados relativos ao balancete mensal em questão foram posteriormente encaminhados pelo Órgão Jurisdicionado, conforme demonstramos a seguir**:**

Mês de Referencia	Data limite para envio eletrônico dos dados	Data da entrega ao Tribunal Contas
Janeiro /2013	02/08/2013	
Fevereiro /2013	16/08/2013	
Março/2013	30/08/2013	
Abril/2013	13/09/2013	
Maio/2013	27/09/2013	
Junho/2013	14/10/2013	
Julho/2013	25/10/2013	
Agosto/2013	08/11/2013	
Setembro/2013	22/11/2013	
Outubro/2013	16/12/2013	
Novembro/2013	15/01/2013	
Dezembro/2013	**17/02/2013**	**29/04/2015**

Como se observa do quadro exposto, após a intimação providenciada o titular responsável promoveu a remessa, **intempestiva**, dos dados eletrônicos relativos ao balancete reclamado.

Cabe salientar, que diversas reuniões foram promovidas pela DGGM desde a implantação do SICOM por esta Corte, sempre contando com a participação de representantes dos Órgãos Jurisdicionados e das empresas de Assessorias e Consultorias por estes contratadas, visando orientá-los quanto à forma e os prazos para o envio dos dados eletrônicos a esta Corte.

Entretanto, para boa parte dos municípios jurisdicionados, como é o caso de Chapadão do Sul, tal providência se mostrou infrutífera, no tanto que, somente nesta fase o referido balancete mensal foi recepcionado pelo SICOM.

Logo, o não cumprimento do prazo estabelecido nos Atos Normativos editados por este Tribunal enseja a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:

1) Pela aplicação de multa ao **Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF Nº 499.421.077-20**, Prefeito, no montante equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa do balancete eletrônico do Fundo Municipal de Direito do Idoso de Chapadão do Sul, correspondente ao mês de **dezembro de 2013**, em desacordo

com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;

2) Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3) Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/APC